

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1819895 - RS (2019/0164085-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694
LEANDRO PITREZ CASADO E OUTRO(S) - RS053911
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192
FRANCIELE DA SILVA SAGAS - RS105427
AGRAVADO : CARLOS ORDALINO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DAISSON FLACH - RS036768
REGIS ELENO FONTANA - RS027389
GABRIELA TAVARES GERHARDT BLANCK -
RS068622
PAULA SIMÕES LOPES BRUHN - RS078260
RICARDO ZENERE FERREIRA - RS087039
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI E OUTRO(S) -
RS065284

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. CTVA. PREVISÃO DE CUSTEIO. NECESSIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo tribunal local, apesar de opostos aclaratórios, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.895 - RS (2019/0164085-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
LEANDRO PITREZ CASADO E OUTRO(S) - RS053911
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192
FRANCIELE DA SILVA SAGAS - RS105427
AGRAVADO : CARLOS ORDALINO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DAISSON FLACH - RS036768
REGIS ELENO FONTANA - RS027389
GABRIELA TAVARES GERHARDT BLANCK - RS068622
PAULA SIMÕES LOPES BRUHN - RS078260
RICARDO ZENERE FERREIRA - RS087039
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI E OUTRO(S) - RS065284

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - contra a decisão (e-STJ fls. 1.306/1.307) que deu provimento ao recurso especial para determinar ao tribunal de origem a realização de novo julgamento.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.310/1.317), a agravante repisa os argumentos contidos no recurso especial de que a tese da competência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito somente veio à tona quando da interposição do recurso de apelação do agravado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou, alternativamente, a submissão do feito ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.895 - RS (2019/0164085-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. CTVA. PREVISÃO DE CUSTEIO. NECESSIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo tribunal local, apesar de opostos aclaratórios, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme expresso na decisão atacada, a negativa de prestação jurisdicional foi sustentada, na origem, por falta de manifestação do acórdão recorrido quanto: (i) à necessidade de definição da natureza jurídica da verba denominada CTVA; (ii) à competência absoluta da Justiça do Trabalho para examinar a questão, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; (iii) à inclusão da referida parcela remuneratória no cálculo do benefício de aposentadoria complementar e (iv) à nulidade do acordo celebrado com as requeridas, diante de suposta afronta aos arts. 423 e 424 do Código Civil.

No que diz respeito à competência, o tribunal de origem não se pronunciou no sentido de se tratar de inovação recursal, o que delimitaria a discussão a essa preliminar. Além disso, as demais matérias suscitadas nos declaratórios restaram ignoradas. Todavia, é necessária a manifestação acerca das alegações da parte, ainda que para rejeitá-las, pois, à falta do necessário prequestionamento, nenhum dos temas pode ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto se buscou o pronunciamento do colegiado acerca de matérias relevantes à solução da controvérsia e o esgotamento de instância.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Embora a decisão proferida no agravo em recurso especial tenha analisado a suposta afronta aos arts. 600 e 601 do CPC, observo que a matéria referente a configuração de ato atentatório à dignidade da justiça não foi analisada pela Corte estadual. Instado por meio de aclaratórios, o Tribunal de origem rejeitou-os, sem enfrentamento do tema suscitado, o qual é relevante à solução da controvérsia.

2. 'Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada' (REsp n. 1.187.583/RS, Relator o Ministro Castro Meira, julgado em 6/5/2010, DJe 17/5/2010).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.556.587/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. PREPARO. RECOLHIMENTO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.280/2006. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. A guia eletrônica de pagamento via Internet constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com a observância de todos os requisitos do art. 6º da Resolução nº 14/2011 do STJ, facultada à parte adversa eventual impugnação do documento.

2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo Tribunal local, a despeito da interposição de embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

3. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, o ordenamento jurídico passou a admitir a decretação, de ofício, da prescrição da pretensão creditícia. Ora, se uma matéria qualquer pode ser apreciada de ofício pelo juízo, não se há de falar em preclusão haja vista tratar-se de matéria de ordem pública.

4. Agravo Regimental não provido".

(AgRg nos EDcl no AREsp 490.095/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes

Superior Tribunal de Justiça

de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.819.895 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0164085-7

Número de Origem:

50528117820164047100

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ORDALINO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : DAISSON FLACH - RS036768

REGIS ELENIO FONTANA - RS027389

GABRIELA TAVARES GERHARDT BLANCK - RS068622

PAULA SIMÕES LOPES BRUHN - RS078260

RICARDO ZENERE FERREIRA - RS087039

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI E OUTRO(S) - RS065284

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

LEANDRO PITREZ CASADO E OUTRO(S) - RS053911

BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192

FRANCIELE DA SILVA SAGAS - RS105427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

LEANDRO PITREZ CASADO E OUTRO(S) - RS053911

BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192

FRANCIELE DA SILVA SAGAS - RS105427

AGRAVADO : CARLOS ORDALINO RODRIGUES DE ALMEIDA

Documento eletrônico VDA24971044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2020 00:21:29

Código de Controle do Documento: 87b52f13-c248-472a-a554-23e4fed49bb7

ADVOGADOS : DAISSON FLACH - RS036768
REGIS ELENO FONTANA - RS027389
GABRIELA TAVARES GERHARDT BLANCK - RS068622
PAULA SIMÕES LOPES BRUHN - RS078260
RICARDO ZENERE FERREIRA - RS087039
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI E OUTRO(S) - RS065284

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020